



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.376-B, DE 2025**

**(Da Sra. Delegada Katarina)**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
TERCEIRA SECRETARIA

Apresentação: 01/04/2025 15:16:49:310 - Mesa

PL n.1376/2025

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2025.**

(Da Sr<sup>a</sup> Delegada Katarina)

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette – “Nicolas Matias”** e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Síndrome de Tourette aquela diagnosticada com um transtorno neuropsiquiátrico do neurodesenvolvimento, caracterizado pela presença de múltiplos tiques motores e vocais, que podem variar em frequência, intensidade e duração, conforme os seguintes critérios:

I - a presença de múltiplos tiques motores e pelo menos um tique vocal, não necessariamente simultâneos, por um período superior a um ano;

II - início dos sintomas antes dos 18 anos de idade, conforme critérios estabelecidos pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5-TR) e pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11).

§ 2º A pessoa com Síndrome de Tourette deverá ser considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, quando os sintomas comprometerem significativamente sua funcionalidade e participação social, conforme avaliação biopsicossocial prevista na Lei nº 13.146/2015.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS TERCEIRA SECRETARIA

Apresentação: 01/04/2025 15:16:49.310 - Mesa

PL n.1376/2025

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se do cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas, para identificar a prioridade devida às pessoas com Síndrome de Tourette, em conformidade com a Lei nº 13.146/2015.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Síndrome de Tourette;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Síndrome de Tourette e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Síndrome de Tourette, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a tratamento médico e terapias complementares.

IV - o estímulo à inserção da pessoa com Síndrome de Tourette no mercado de trabalho, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão e a legislação trabalhista vigente.

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa à síndrome e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Síndrome de Tourette, bem como a pais e responsáveis;

VII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo à Síndrome de Tourette no País.

Parágrafo único. A pessoa com Síndrome de Tourette incluída nas classes comuns do ensino regular terá direito a acompanhante especializado, sempre





## CÂMARA DOS DEPUTADOS TERCEIRA SECRETARIA

que a avaliação pedagógica indicar essa necessidade, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Art. 3º São direitos da pessoa com Síndrome de Tourette:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) ao mercado de trabalho;
- c) à previdência social e à assistência social;

V - o direito à adaptação razoável no ambiente de trabalho, garantindo medidas de suporte de acordo com a necessidade da pessoa com Síndrome de Tourette, conforme os princípios da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Art. 4º A pessoa com Síndrome de Tourette não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS TERCEIRA SECRETARIA

Apresentação: 01/04/2025 15:16:49:310 - Mesa

PL n.1376/2025

Art. 5º A pessoa com Síndrome de Tourette não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º O gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com Síndrome de Tourette será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos e obrigação de capacitação em inclusão educacional.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, constatada por processo administrativo e após ações educativas corretivas, poderá haver a perda do cargo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Síndrome de Tourette é um transtorno neuropsiquiátrico do neurodesenvolvimento caracterizado pela presença de múltiplos tiques motores e vocais involuntários, com início antes dos 18 anos de idade. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), essa condição afeta aproximadamente 1% da população mundial, podendo atingir até 2% em determinados grupos<sup>1</sup>. No Brasil, estima-se que a prevalência varie entre 1% e 2%, o que significa que milhões de brasileiros convivem com essa condição, muitas vezes sem diagnóstico ou suporte adequado.

A Síndrome de Tourette pode manifestar-se de forma isolada, mas comumente está associada a outras condições neuropsiquiátricas, como Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno de Ansiedade e Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essas comorbidades podem agravar os desafios enfrentados pelos indivíduos afetados, dificultando seu acesso à educação, ao mercado de trabalho e a tratamentos adequados.

<sup>1</sup> Artigo Síndrome de La Tourette: revisão de literatura - disponível em <https://www.scielo.br/j/aio/a/VPLpvV5GRydNvF994yF6rSt/?lang=pt> – acessado em 18/02/2025



\* C D 2 5 5 1 6 5 2 5 8 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS TERCEIRA SECRETARIA

Apesar de sua relativa prevalência, a Síndrome de Tourette ainda é pouco conhecida pela população e por muitos profissionais da saúde, o que contribui para diagnósticos tardios, dificuldades na obtenção de tratamentos e desinformação generalizada sobre a condição. Em decorrência disso, muitas pessoas com Síndrome de Tourette sofrem estigmatização, discriminação e barreiras significativas à sua inclusão social e profissional.

A presente proposição legislativa visa suprir essa lacuna, instituindo uma Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette – "Nicolas Matias". O nome da política presta homenagem a **Nicolas Matias, uma criança influenciadora digital, residente em Belém do Pará, que utiliza as redes sociais para divulgar e conscientizar sobre a Síndrome de Tourette**. A atuação de Nicolas tem sido fundamental para levar informação e combater o preconceito em relação à condição, demonstrando a importância da representatividade e da conscientização na sociedade.

A proposta estabelece diretrizes para garantir diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, acesso a tratamentos médicos e terapias complementares, além de medidas de inclusão no mercado de trabalho e no ambiente escolar.

Um ponto fundamental do projeto é o reconhecimento de que a Síndrome de Tourette pode configurar uma deficiência para aqueles cujos sintomas comprometem significativamente sua funcionalidade e participação social. Por essa razão, propõe-se que a classificação da Síndrome de Tourette como deficiência seja feita com base na avaliação biopsicossocial, conforme estabelece a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Dessa forma, assegura-se que somente os casos em que há impedimento relevante tenham acesso aos direitos e benefícios concedidos às pessoas com deficiência, garantindo equidade e justiça na aplicação da legislação.

O projeto também prevê ações educativas e de conscientização, tanto para profissionais da saúde quanto para a sociedade em geral, combatendo o preconceito e a desinformação em relação à Síndrome de Tourette. Além disso, incentiva a pesquisa científica sobre a condição, com o objetivo de ampliar o conhecimento e a eficácia dos tratamentos disponíveis.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**TERCEIRA SECRETARIA**

Por tudo isso, a aprovação desta proposta representará um avanço significativo na proteção e inclusão das pessoas com Síndrome de Tourette no Brasil, garantindo-lhes dignidade, acesso a direitos e oportunidades de desenvolvimento. Diante disso, conclamamos os nobres parlamentares a apoiarem este projeto, reconhecendo a necessidade urgente de políticas públicas voltadas para essa população.

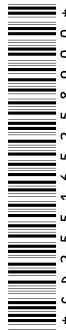
Apresentação: 01/04/2025 15:16:49:310 - Mesa

PL n.1376/2025

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2025.

**Deputada DELEGADA KATARINA**

**PSD/SE**



\* C D 2 2 5 5 1 6 5 2 5 8 9 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-10048-8-novembro-2000-376937-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-10048-8-novembro-2000-376937-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 10.218, DE 11 DE ABRIL DE 2001</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10218-11-abril-2001-358173norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10218-11-abril-2001-358173norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998-353439norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998-353439norma-pl.html</a>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

Apresentação: 13/05/2025 17:33:00.277 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 1376/2025

PRL n.1

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.376, DE 2025**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette.

**Autor:** Deputada DELEGADA KATARINA

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria da Deputada Federal Delegada Katarina, “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette.”.

A justificativa do projeto destaca que a Síndrome de Tourette, apesar de relativamente comum, ainda é pouco compreendida. Muitos pacientes enfrentam dificuldades em receber diagnóstico correto e tratamento adequado, o que contribui para o isolamento social e a violação de seus direitos. Assim, a proposta representa um avanço importante para a inclusão e a promoção da cidadania plena dessas pessoas.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.376, de 2025, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.



\* C D 2 5 4 1 9 0 2 4 0 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal DUARTE JR

2

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

É o relatório.

Apresentação: 13/05/2025 17:33:00.277 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 1376/2025  
PRL n.1

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.376 de 2025, de autoria da Deputada Delegada Katarina, tem como escopo instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette, estabelecendo diretrizes para assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos fundamentais, notadamente nos âmbitos da saúde, educação e inclusão social.

A Síndrome de Tourette é um transtorno neuropsiquiátrico do neurodesenvolvimento caracterizado por tiques motores e vocais múltiplos, involuntários e persistentes, com início antes dos 18 anos, conforme critérios diagnósticos estabelecidos pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5-TR) e pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11). Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a prevalência global é de aproximadamente 1%, podendo atingir 2% em grupos específicos. No Brasil, estima-se que a prevalência varie entre 1% e 2%, o que implica que milhões de brasileiros convivam com a condição, frequentemente sem diagnóstico precoce ou acesso a suporte adequado.

O Projeto reveste-se de elevada relevância sociojurídica ao estabelecer diretrizes para garantir o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional, o acesso a tratamentos médicos e terapias complementares, além de medidas de inclusão educacional, laboral e social. A proposição define a pessoa com Síndrome de Tourette como aquela diagnosticada com tiques motores múltiplos e pelo menos um tique vocal, persistentes por mais de um ano, com início antes dos 18 anos (Art. 1º, § 1º). Quando os sintomas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

3

comprometerem significativamente a funcionalidade e a participação social, conforme avaliação biopsicossocial prevista na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), a pessoa será considerada com deficiência para todos os efeitos legais (Art. 1º, § 2º).

A iniciativa legislativa harmoniza-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, bem como com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que possui status de emenda constitucional. A proposição reforça a implementação da Lei nº 13.146/2015, ao prever direitos como o acesso a acompanhante educacional especializado nas classes comuns do ensino regular (Art. 2º, parágrafo único), a atenção integral à saúde, incluindo diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, medicamentos e terapias complementares (Art. 3º, inciso III), e a proibição de discriminação em planos de saúde (Art. 5º), em conformidade com a Lei nº 9.656/1998.

Destaca-se a adoção do cordão de girassóis como símbolo nacional de identificação de deficiências não visíveis (Art. 1º, § 3º), medida consistente com práticas internacionais e que promove a conscientização e o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados, nos termos da Lei nº 10.048/2000. A Política Nacional proposta estabelece diretrizes como a intersetorialidade, a participação comunitária, o incentivo à pesquisa científica e a capacitação de profissionais (Art. 2º), assegurando a proteção contra abusos, discriminações e tratamentos desumanos (Art. 4º), bem como a inclusão no mercado de trabalho com adaptações razoáveis (Art. 3º, inciso V).

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição é tecnicamente robusta e plenamente compatível com os princípios de inclusão, acessibilidade e proteção integral da dignidade humana. A previsão de sanções administrativas, como multas e capacitação obrigatória para gestores escolares que recusarem matrículas (Art. 6º), reforça a efetividade da norma. Assim, recomenda-se a aprovação do PL nº 1376/2025, por sua conformidade com o ordenamento jurídico nacional e

Apresentação: 13/05/2025 17:33:00.277 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 1376/2025

PRL n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

internacional e por seu potencial de promover avanços significativos na garantia dos direitos das pessoas com Síndrome de Tourette.

Por fim, entendemos que o projeto contribui positivamente com a inclusão e por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 1.376, de 2025.

Sala da Comissão, em 12 de de 2025.

Deputado DUARTE JR.

Relator

Apresentação: 13/05/2025 17:33:00.277 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 1376/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 4 1 9 0 0 2 4 0 1 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.376, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.376/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Paulo Freire Costa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rubens Otoni, Sonize Barbosa e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 1.376, DE 2025

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette.

**Autora:** Deputada DELEGADA KATARINA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Delegada Katarina, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette.

A autora justifica a proposição dizendo que:

*“A Síndrome de Tourette é um transtorno neuropsiquiátrico do neurodesenvolvimento caracterizado pela presença de múltiplos tiques motores e vocais involuntários, com início antes dos 18 anos de idade. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), essa condição afeta aproximadamente 1% da população mundial, podendo atingir até 2% em determinados grupos<sup>1</sup>. No Brasil, estima-se que a prevalência varie entre 1% e 2%, o que significa que milhões de brasileiros convivem com essa condição, muitas vezes sem diagnóstico ou suporte adequado.*

*A Síndrome de Tourette pode manifestar-se de forma isolada, mas comumente está associada a outras condições neuropsiquiátricas, como Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno de Ansiedade e Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essas comorbidades podem agravar os desafios enfrentados pelos*



\* C D 2 5 9 4 6 9 6 0 3 4 0 0 \*

*indivíduos afetados, dificultando seu acesso à educação, ao mercado de trabalho e a tratamentos adequados.*

*Apesar de sua relativa prevalência, a Síndrome de Tourette ainda é pouco conhecida pela população e por muitos profissionais da saúde, o que contribui para diagnósticos tardios, dificuldades na obtenção de tratamentos e desinformação generalizada sobre a condição. Em decorrência disso, muitas pessoas com Síndrome de Tourette sofrem estigmatização, discriminação e barreiras significativas à sua inclusão social e profissional.”*

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de seu mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do mesmo RICD.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada na sessão deliberativa extraordinária de 20 de maio de 2025, seguindo relatório e voto da lavra do Deputado Duarte Júnior.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

No que diz respeito aos aspectos sobre os quais temos de nos manifestar, podemos dizer que, sob o ponto de vista da **constitucionalidade formal**, não temos restrições à livre tramitação das matérias, vez que é da competência da União legislar sobre saúde (arts. 196 e segs. da Const. Fed.).

Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, caput). Por fim, vale lembrar



\* C D 2 5 9 4 6 9 6 0 3 4 0 0 \*

que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, afere-se a harmonia de conteúdo entre as proposições e a Constituição da República. Com base nessa perspectiva substantiva, não identificamos nenhum confronto do conteúdo expresso pelo projeto de lei com os princípios e regras constitucionais. Pelo contrário, tendo em vista a literalidade do art. 196 da Constituição Federal:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

No que diz respeito à **juridicidade e à técnica legislativa**, observamos que não é apropriado inovar o ordenamento jurídico utilizando-se de definições rigorosas, sobretudo quando se trata de matéria em que a evolução científica é célere e ultrapassa, em muito, a imaginação humana. Parece-nos ser o caso do parágrafo primeiro do artigo primeiro do projeto de lei em exame que traz critérios taxativos a respeito do diagnóstico da Síndrome de Tourette.

Nessas hipóteses, o recomendável é permitir que a definição siga padrões estabelecidos pelos órgãos de saúde competentes que poderão adaptá-la conforme o estado da arte da pesquisa científica. Se mantida a redação original e sobrevinda mudança nos critérios de diagnóstico, graças à evolução da medicina, parcela considerável dos destinatários da norma poderá se ver excluída do seu âmbito de incidência, o que entendemos ser má política legislativa.

Sugerimos, por conseguinte, emenda alterando a redação do citado dispositivo. No mais, não temos restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar no 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n. 1.376, de 2025, com a emenda de técnica legislativa em anexo.**

É como votamos.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.



\* C D 2 5 9 4 6 9 6 0 3 4 0 0 \*



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

Apresentação: 21/10/2025 12:08:51.900 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1376/2025

PRL n.2



\* C D 2 2 5 9 4 6 9 6 0 3 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259469603400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 1.376, DE 2025

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette.

## EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA N° DE 2025

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

§1º Os critérios técnicos referentes à definição, caracterização, sintomas e classificação da Síndrome de Tourette serão estabelecidos em atos do Poder Executivo Federal, de modo a refletir as atualizações decorrentes da evolução científica e do consenso da comunidade médica internacional.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-15558





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.376, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.376/2025, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

**Deputado PAULO AZI**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255120062700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.376, DE 2025**

Apresentação: 07/11/2025 17:39:23.073 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL 1376/2025  
EMC-A n.1

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette.

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

§1º Os critérios técnicos referentes à definição, caracterização, sintomas e classificação da Síndrome de Tourette serão estabelecidos em atos do Poder Executivo Federal, de modo a refletir as atualizações decorrentes da evolução científica e do consenso da comunidade médica internacional.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente



\* C D 2 5 8 1 3 6 7 4 6 3 0 0 \*



**FIM DO DOCUMENTO**